



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1620/2004

### DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Nova Era por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as hipóteses de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base nos artigos 155 e 156 da Lei Orgânica Municipal, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo vínculo empregatício entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

**Art. 2º** - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Parágrafo único** - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

**Art. 3º** - A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos em cada Capítulo específico.

**Art. 4º** - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos.

**Art. 5º** - São direitos do contratado, além da remuneração prevista nos Capítulos respectivos:

I – remuneração, nos termos previstos em cada Capítulo específico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal;

III – remuneração do trabalho noturno, exercido entre 22:00 e 6:00 horas superior a 25% (vinte e cinco por cento) a do diurno;

IV – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) semanais;

V – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – seguro contra acidentes pessoais e de trabalho.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

**Art. 6º** - Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I – assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;

II – criação de frente de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado.

**Art. 7º** - As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

**§ 1º** - Nas contratações de pessoal para qualquer das modalidades previstas nesta lei, até 50% (cinquenta por cento) das vagas serão preenchidas por mulheres.

**§ 2º** - Em todo o procedimento de contratação de pessoal com base nesta Lei será reservado, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

**Art. 8º** - Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

**Parágrafo único** - A contratação prevista no “caput” não excederá ao número de 10(dez) contratados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** - A contratação será feita por período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

**Art. 10** - A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro de remuneração previsto no quadro da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

**§ 1º** - Para os cargos de nível elementar fica assegurada a remuneração correspondente ao nível 1, letra A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura.

**§ 2º** - Fica também garantida aos ocupantes dos cargos mencionados no § 1º a concessão de 01(uma) cesta básica mensal, no valor de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração prevista no mesmo parágrafo.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRATAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FRENTE DE TRABALHO

**Art. 11** - Em razão da criação de frente de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não-especializada ou semi-especializada, nos termos deste Capítulo.

**Art. 12** - Somente poderão ser executadas obras ou prestados serviços públicos, com mão-de-obra contratada nos termos deste Capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensam projetos prévios e cujo custo não ultrapasse o limite no art. 23, "a", da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 13** - A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, através das rádios e jornais locais, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

**Parágrafo único** - A preferência para as contratações obedecerá a critérios de gravidade da situação social dos trabalhadores, conforme regulamentação do executivo.

**Art. 14** - A contratação será feita por um período de até 12 (doze) meses.

**§ 1º** - A contratação nos termos deste Capítulo não poderá ser efetuada no prazo definido na Lei Eleitoral como de contratação proibida.

*B. Araújo*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** - Fica assegurada a remuneração equivalente ao nível I, letra A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores da Prefeitura.

**§ 3º** - Fica também garantida aos ocupantes dos cargos mencionados no § 2º a concessão de 01(uma) cesta básica mensal, no valor de 25%(vinte e cinco por cento) da remuneração prevista no mesmo parágrafo.

**§ 4º** - A contratação prevista no "caput" não excederá ao número de 20(vinte) contratados.

**Art. 15** - Somente poderão ser contratados, nos termos deste Capítulo:

I – aqueles que tenham pelo menos 01(um) ano de residência no Município;

**Art. 16** - Além das hipóteses do art. 4º desta Lei, é vedada a contratação de quem esteja recebendo provento, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada.

**Parágrafo único** - Ao contratado será assegurado vale-transporte correspondente aos dias de trabalho.

### CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

**Art. 17** - O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – ser recontratado antes do prazo previsto no art. 14.

**Parágrafo único** – Considera-se recontração, para os fins do inciso II do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

I – de 30 (trinta) dias corridos subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 18** - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término do seu prazo;

II – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

III – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal;

VI – por término da frente de trabalho que motivou o contrato.

**Parágrafo único** – Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela

Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV – ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias durante o ano;

V – embriagues habitual em serviço;

VI – prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

### CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

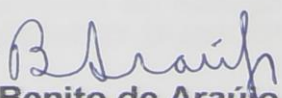
**Art. 19** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 20** - A regulamentação se dará até 30 (trinta) dias após a sua sanção.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 02 de abril de 2004.

  
**Benito de Araújo**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADA EM 02/04/2004.**